

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU****PARECER JURÍDICO****ANÁLISE EMERGENCIAL**

Processo Flowdocs: 51470/2025.

Interessados: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da contratação para locação e montagem de cobertura de pavilhão no Rodeio Internacional de Marau, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade da contratação para locação e montagem de cobertura de pavilhão no Rodeio Internacional de Marau, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, assim justificou a contratação:

O Rodeio Internacional de Marau é um evento tradicional e muito aguardado que acontece anualmente e conta com o apoio do poder público e de diversas entidades tradicionalistas, que trabalham em conjunto para garantir a realização de um rodeio bem organizado e seguro. A infraestrutura do parque é preparada para receber um grande público, com áreas para acampamento, estacionamento e praça de alimentação, tudo pensado para oferecer conforto e comodidade aos visitantes.

A programação do rodeio inclui uma variedade de atividades e competições, que garantem entretenimento para todos os públicos. As provas campeiras de laço e gineteada são destaques, começando na quinta-feira, 27 de fevereiro, e continuando até o domingo, 2 de março. Essas competições são um verdadeiro espetáculo.

Além das provas campeiras, o evento conta com provas artísticas, tanto coletivas quanto individuais, realizadas em cinco palcos diferentes. Essas apresentações reúnem dezenas de invernadas e tradicionalistas, mostrando a riqueza da cultura gaúcha através da dança, música e poesia.

Para garantir o sucesso dos shows e demais atividades, a Administração disponibilize estrutura adequada para a proteção dos participantes e equipamentos das intempéries climáticas, como chuva, vento e sol intenso possibilitando que os espetáculos ocorram de forma segura e confortável para o público e os artistas.

Atentos a isso, o poder público realizou a contratação de empresa para a construção de pavilhão permanente no parque dos rodeios, todavia, a obra não finalizou a tempo e por essa razão, será imprescindível a contratação de coberturas em lona, a exemplo do utilizado em anos anteriores, que suprirão a necessidade de forma provisória no período da realização do evento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Referência (fls. 03-15);
2. Solicitação de materiais/serviços nº 455/2025 (fls. 16-17);
3. Resultado da cotação (fl. 18);
4. Quadro de cotações (fls. 19-20);
5. Cotações realizadas (fls. 21-28);
6. Nota de autorização de despesa (fl. 29);
7. Manifestação da Secretaria Municipal de Finanças (fl. 31);
8. Termo de referência (fls. 35-47);
9. Manifestação de atendimento ao § 1º do artigo 75 da Lei 14.133/2021 (fls. 49-50).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

É o relatório.

II. Do objeto da análise

1. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021, sendo meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

3. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Fundamentação

a) Da contratação direta por dispensa de licitação: art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

4. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

5. No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

6. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

7. No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação, prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

8. Importante ressaltar que o Decreto Federal nº 12.343/2024, atualizou os valores para a dispensa de licitação, em cumprimento ao previsto no artigo 182 da Lei 14.133/2021, assim passa a ser considerado o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para a disposição contida no artigo acima transcrito.

9. Desta forma, para serviços e comprar até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a facultou a realização de licitação, permitindo a sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

10. Registra-se que a aferição e regularidade do limite gasto, deverá atender ao disposto no §1º do art. 75 da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o **somatório** do que for despendido no **exercício financeiro** pela respectiva **unidade gestora**;

II - o **somatório** da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade**.

(...)

11. Assim o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto serviços e compras - e da observância do limite de valor, atestado na instrução processual mediante utilização dos parâmetros acima determinados.

12. Registra-se que caberá a Secretaria solicitante fazer a análise do caso concreto, devendo atestar a realização da aferição disposta no item 10 deste parecer, e, ainda, quanto ao custo-benefício desse procedimento, levando em conta o princípio da eficiência e do interesse público que a contratação direta proporciona.

b) Do procedimento

I. Do formato da dispensa de licitação

13. O Decreto Municipal nº 5.972/2023, que regulamenta o disposto nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021 no Município de Marau, dispõe que em contratações que ultrapassem o montante de R\$ 8.000 (oito mil reais), atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, para R\$ 10.036,10 (dez mil e trinta e seis reais e dez centavos), deverão ser realizadas, preferencialmente, em formato eletrônico, vejamos:

Art. 7º. A dispensa de licitação será realizada, preferencialmente, sob a forma eletrônica, naquelas em que o valor ultrapasse o montante de R\$ 8.000 (oito mil reais), sendo este reajustado anualmente conforme prevê o artigo 182 da Lei 14.133/2021.

14. Neste caso, considerando que a estimativa de despesa, demonstra que o valor estimado é maior que o previsto no artigo acima transcrito, a dispensa de licitação deverá ocorrer em formato eletrônico.

15. A NLLC preconizou que nos casos do art. 75, I e II, que a dispensa em razão do valor seja precedida de divulgação do aviso eletrônico pelo prazo mínimo de três dias úteis antes da data de sua realização, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente **precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

(...)

16. Desta forma, o aviso deverá conter a especificação do objeto e a informação do interesse da Administração em obter propostas adicionais para que seja selecionada a mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

II. Da instrução do processo de dispensa de licitação

17. A flexibilização do dever de licitar não implica ausência de processo formal. Desta forma, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

18. O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da *solicitação de materiais/serviços nº 455/2025*.

19. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar **é facultada** para esta contratação, nos moldes do artigo 5º do Decreto Municipal nº 5.973/2023, que regulamenta o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, para estabelecer o procedimento sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

20. O termo de referência foi formalizado pela Secretaria solicitante, nos moldes do disposto no artigo 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2021.

21. O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, verifica-se que constam nos autos o quadro de cotações, juntamente com os documentos relativos ao levantamento de preços realizado.

22. O inciso IV do artigo acima transcrito, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a *nota de autorização da despesa resumida*, e a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, atestando que “o processo pode prosseguir pois está na classificação adequada e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira”

23. O inciso V, que solicita a “*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei. No caso sob análise, verifica-se que o Termo de Referência no item 10.2 e seguintes, menciona os documentos que deverão ser apresentados para a habilitação da futura contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

24. Assim, deverá ser observado o disposto no Termo de Referência para verificação de habilitação da empresa que apresentar o menor preço por item após a abertura da dispensa eletrônica.

25. O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no Termo de Referência elaborado pela Secretaria solicitante.

26. Ao final, em cumprimento ao inciso VIII do artigo 72, acima transcrito, após analisar toda a instrução do procedimento de dispensa de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade. Sendo que, convencendo-se da regularidade do procedimento e da inexistência de motivação para revogá-lo, haverá de emitir a autorização da contratação.

27. Conforme se extrai do art.72, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido disposição do público em sítio eletrônico oficial”. O sítio eletrônico oficial, é definido pelo artigo 6º, inciso LII, da Lei Federal 14.133/2021.

IV. Conclusão

28. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos mencionados neste parecer e todos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

29. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

30. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 11 de fevereiro de 2025.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica - OAB/RS 129.424